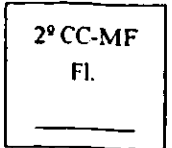
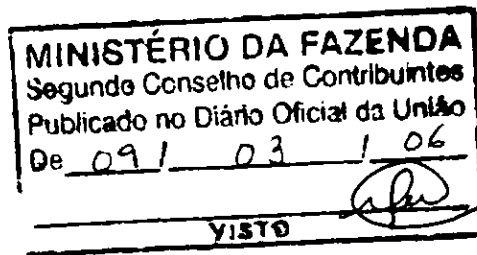




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13925.000045/2001-93
Recurso nº : 124.486
Acórdão nº : 202-16.265

Recorrente : MAXIMIZE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 30/6/2005

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA.

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada deixaram de ser isentas da Contribuição para a Seguridade Social – Cofins a partir de abril de 1997, conforme disposto no art. 56 da Lei nº 9.430, de 1996.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

As instâncias administrativas não têm competência para apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAXIMIZE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda quanto à revogação da isenção.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005

Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim
Presidente

Antonio Zomer
Antonio Zomer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Maria Cristina Roza da Costa e Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 30 / 6 / 2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13925.000045/2001-93
Recurso nº : 124.486
Acórdão nº : 202-16.265

Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Recorrente : MAXIMIZE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins relativa ao fatos geradores ocorridos entre dezembro de 1997 e janeiro de 2001, sob a alegação de ter havido pagamento indevido, de vez que a requerente, sendo sociedade civil, estaria isenta da referida contribuição, nos termos art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91.

O pedido foi instruído com cópia dos respectivos DARF, certidões negativas de débitos do INSS e da Receita Federal, além de cópia do instrumento de constituição da sociedade e da sétima alteração contratual.

A Delegacia da Receita Federal em Cascavel – PR indeferiu o pleito, em face da revogação da isenção prevista na Lei Complementar nº 70, de 1991, pela Lei nº 9.430, de 1996.

Inconformada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, repisando que é sociedade civil prestadora de serviços, isenta do recolhimento da Cofins por força do art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70, de 1991, c/c Decreto-Lei nº 2.397, de 1987.

Argúi que a Lei nº 9.430, de 1996, não poderia revogar a isenção instituída pela Lei Complementar nº 70/91, uma vez que esta última possui superioridade sobre a primeira, que é lei ordinária, de acordo com o princípio da hierarquia das leis.

Por fim, alega que a revogação pretendida é inconstitucional, sendo, pois, nula de pleno direito. Em apoio a esta tese transcreve vasta jurisprudência, inclusive administrativa, requerendo o reconhecimento de sua condição de isenta da Cofins, com a conseqüente restituição das parcelas que teriam sido pagas indevidamente.

À sua manifestação de inconformidade, a requerente fez juntar cópia do instrumento de constituição de sociedade civil, acompanhado de cópia da 8ª e da 9ª alterações contratuais (fls. 66/72).

A Terceira Turma da DRJ em Curitiba - PR manteve o indeferimento em Acórdão assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/12/1997 a 31/12/1997, 01/02/1998 a 31/01/2001

Ementa: SOCIEDADES CIVIS (PROFISSÃO REGULAMENTADA). REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO DA COFINS.

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada deixaram de ser isentas da contribuição para a seguridade social, por expressa previsão legal.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS.

O julgador da esfera administrativa deve limitar-se a aplicar a legislação vigente, restando, por disposição constitucional, ao Poder Judiciário a competência para apreciar inconformismos relativos à sua validade ou constitucionalidade.

J

A



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 30/6/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13925.000045/2001-93
Recurso nº : 124.486
Acórdão nº : 202-16.265

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Em seu recurso, a empresa, garantindo que seu pleito encontra amparo na jurisprudência administrativa e judicial que apresenta, reedita os argumentos apresentados à DRJ e requer o reconhecimento da isenção e a restituição dos valores pagos a título de Cofins, corrigidos nos termos da lei que rege a matéria.

É o relatório.

A

J



Processo nº : 13925.000045/2001-93
Recurso nº : 124.486
Acórdão nº : 202-16.265

Cláudia Marques
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO ZOMER

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

A recorrente entende ser isenta do recolhimento da Cofins, por força do art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70, de 1991, c/c Decreto-Lei nº 2.397, de 1987, taxando de inconstitucionais as alterações procedidas pela Lei nº 9.430, de 1996, no regime de tributação das sociedades civis de profissão legalmente regulamentada.

O inciso II do art. 6º da Lei Complementar nº 70, de 1991, prescreveu que:

Art. 6º São isentas da contribuição:

.....
II - as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

A Lei nº 9.430, de 1996, nos artigos 55 e 66, assim dispôs:

Art. 55. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.397(11), de 21 de dezembro de 1987, passam, em relação aos resultados auferidos a partir de 1º de janeiro de 1997, a ser tributadas pelo Imposto sobre a Renda de conformidade com as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Para efeito da incidência da contribuição de que trata este artigo, serão consideradas as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997.

Além de alterar a forma de tributação das sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, igualando-as às demais pessoas jurídicas, o art. 88 da Lei nº 9.430/96 revogou os dispositivos que regulamentavam a constituição dessas sociedades, nos seguintes termos:

Art. 88. Revogam-se:

.....
XIV - os artigos 1º e 2º do Decreto-Lei n. 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

Como se vê, com a edição da Lei nº 9.430, de 1996, restaram revogadas, expressa ou tacitamente, as disposições que previam a isenção da Cofins para as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, constituídas na forma do Decreto-Lei nº 2.397, de 1987.

A impugnante questiona a constitucionalidade dessas alterações, principalmente em razão da suposta violação ao princípio da hierarquia das leis. Entretanto, os mecanismos de controle da constitucionalidade das leis estão regulados na própria Constituição Federal, todos

A *JA*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 30/6/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13925.000045/2001-93
Recurso nº : 124.486
Acórdão nº : 202-16.265

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

passando necessariamente pelo Poder Judiciário, que detém com exclusividade essa prerrogativa. Às instâncias administrativas de decisão não é dado negar aplicação a dispositivos de Lei ou Decreto por entendê-los inconstitucionais.

Neste sentido posiciona-se a jurisprudência administrativa, bastando aqui citar o Acórdão nº 202-15.431, de 16/02/2004, cuja ementa tem o seguinte teor:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. Às instâncias administrativas não competem apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.

Em contraposição à jurisprudência do STJ trazida pela recorrente, adoto a ementa de recente julgado daquele Tribunal, trazido aos autos pela decisão recorrida, que foi lavrada nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. PRESTADORAS DE SERVIÇO.

ISENÇÃO. LC N.º 70/91. STATUS DE LEI ORDINÁRIA. ADC N.º 01/DF. LEI N.º 9.430/96. REVOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA LICC.

PRINCÍPIO DE QUE A LEI POSTERIOR REVOGA A LEI ANTERIOR NAQUILO EM QUE LHE FOR CONTRÁRIA.

1. As Primeira e Segunda Turmas, desta Corte Superior, em reiterados julgados, e com fundamento no Princípio da Hierarquia das Leis, têm se posicionado no sentido de que Lei Ordinária não pode revogar determinação de Lei Complementar, pelo que ilegítima seria a revogação instituída pela Lei n.º 9.430/96 da isenção conferida pela LC n.º 70/91 às sociedades prestadoras de serviços.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC n.º 01/DF, decidiu que a LC n.º 70/91 possui status de lei ordinária tendo em vista que não se enquadra na previsão do art. 154, I, da Constituição Federal.

3. Revisão necessária do posicionamento das Turmas de direito público do STJ, em observância ao entendimento do STF, intérprete maior do texto constitucional.

4. Segundo o princípio da "lex posterior derogat priori", consagrado no art. 2º, § 1º, da LICC, não padece de ilegalidade o disposto no art. 56, da Lei n.º 9.430/96, pelo que, em razão de a lei isencional e a revogadora possuírem o mesmo status de lei ordinária, legítima é a revogação da isenção anteriormente concedida, pelo que estão obrigados ao pagamento da COFINS as sociedades civis prestadoras de serviços. (AGRESP nº 429596, 05/12/2002, 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça).

A teor desta ementa, conclui-se que o STJ reconheceu a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei nº 9.430/96 na Lei Complementar nº 70/91, porque o STF, intérprete maior do texto constitucional, atribuiu à última o status de lei ordinária. Assim, não restou ferido o princípio da hierarquia das normas, como alega a recorrente.

Portanto, diante do exposto, é de se concluir que a isenção da Cofins para as sociedades civis de prestação de serviços de natureza legalmente regulamentada vigorou até março de 1997, e somente para aquelas sociedades constituídas nos moldes preconizados pelo Decreto-Lei nº 2.397/87.

[Assinaturas]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 30/6/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13925.000045/2001-93
Recurso nº : 124.486
Acórdão nº : 202-16.265

Cláudia Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Como o Decreto-Lei nº 2.397/87 foi revogado pela Lei nº 9.430/96 e a recorrente só veio a ser constituída em outubro de 1997, como atesta a cópia do instrumento de sua constituição (fls. 66/69), nunca foi constituída nos termos daquele decreto-lei. Logo, nunca esteve ao amparo do inciso II do art. 6º da Lei Complementar nº 70/91.

Além disto, os recolhimentos ditos indevidos foram efetuados no período de dezembro de 1997 a janeiro de 2001, quando as sociedades civis de prestação de serviço de profissão legalmente regulamentada já estavam sujeitas às normas da Lei nº 9.430, de 1996.

Por fim, acrescenta-se que os Acórdãos do Conselho de Contribuintes, trazidos à colação (Recursos nº 107.940, 107.938, 107.571, 107.570 e 106.588), não socorrem a recorrente, pois referem-se, todos, a fatos geradores pertencentes a período anterior àquele disciplinado pela Lei nº 9.430/96.

Aliás, as decisões dos Conselhos têm sido muito claras no sentido de distinguir a fase anterior à Lei nº 9.430/96, quando as sociedades civis de profissão legalmente regulamentada eram isentas da Cofins, daquela regulada por essa lei, como se pode ver na ementa do Acórdão nº 201-77.846, de 15 de setembro de 2004:

COFINS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

O prazo para pleitear restituição de pagamentos a maior ou indevidos expira-se após contados cinco anos destes pagamentos.

SOCIEDADES CIVIS.

Até março de 1997, as sociedades civis de profissão legalmente regulamentada que tiveram registro civil das pessoas jurídicas e foram constituídas por pessoas físicas domiciliadas no país eram isentas da Cofins, sendo irrelevante o regime tributário adotado. Aplicação da Súmula nº 276 do STJ.

Recurso provido em parte.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005


ANTONIO ZOMER

f